



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 201969000534

Dados do Processo:

Número Único	Classe	Processo Origem
0000536-81.2019.8.25.0031	Procedimento Comum Cível	--
Tipo	Competência	Segredo
Eletrônico	Gararu	N (Não)
Distribuição	Impedimento/Suspeição	Valor da Causa
21/05/2019	N (Não)	--

Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	03/05/2021	--
Fase		
ARQUIVADO		

Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representantes e Filiação
Requerente	ELAINE MATOS SOUZA	Representante(s) da Parte: Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 889-A/SE
Requerido	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
22/07/2021 01:36:55	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Custas Judiciais Finais Não Exigíveis	Arquivo Eletrônico	Não
22/07/2021 01:36:29	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
03/05/2021 11:14:40	Julgamento	<p>{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcédencia}</p> <p>I – RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ajuizada por ELAINE MATOS SOUZA em face da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando em síntese que em 01 de maio de 2012 sofreu acidente e que ao acionar o requerido o valor do seguro que lhe foi pago é menor do que o valor devido, razão pela qual ingressou com a presente lide. Com a inicial juntou documentos de p. 12/22, Contestação e documentos juntados à p. 32/74, alegando em sede preliminar a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável a propositura da lide, a saber laudo pericial, bem como a falta de interesse de agir uma vez que houve a quitação em seara administrativa. Réplica à p. 80/82. Laudo pericial juntado à p. 120/126. Instadas a manifestarem-se, apenas a parte requerida manifestou-se conforme se observa em juntada de p. 130/131. Vieram os autos conclusos. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO II.1- Das preliminares Inicialmente, cumpre examinar as preliminares de inépcia da inicial (falta de documento indispensável – laudo do IML) e de quitação (falta de interesse de agir). No que concerne à primeira preliminar, de fato, é necessário se avaliar a extensão das lesões sofridas e eventual invalidez, a fim de se verificar se o pagamento feito pela parte requerida abrangeu, ou não, todo direito do autor ao recebimento de indenização pelo DPVAT. Entretanto, uma vez que houve a realização de perícia médica em juízo, este fato por si só afasta a pretensão de abortar a demanda em seu nascêndouro. Quanto a preliminar de quitação, encontra-se vinculada à anterior, e corresponde ao próprio mérito do processo – o pagamento efetuado pela parte demandada compreendeu a indenização a que o autor faria jus, ou foi inferior? A solução, reitere-se, advirá da submissão do demandante à análise do perito, assim como das respostas deste aos quesitos formulados pelas partes. Em sendo assim, REJEITO as preliminares. II.2 – Do mérito Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO, por meio da qual pretende a parte autora receber o valor complementar referente ao Seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em razão de acidente automobilístico, cujo evento lhe acarretou invalidez permanente. Inicialmente, quero aqui registrar, novamente, que o STF em 23/10/2014, JULGOU IMPROCEDENTES as ADINs de nºs 4.627 e 4.350 e o RE com repercussão geral Nº 704.520, acolhendo, portanto, a legalidade, a fixação do valor máximo do DPVAT em moeda corrente e desvinculado ao SM, sem que tal fixação ofenda princípios constitucionais de qualquer espécie. Assim, em caso de direito da parte autora ao pagamento complementar de DPVAT, este será limitado ao valor de até R\$ 13.500,00, observada a gradação da invalidez alegada nos autos e o valor já percebido pelo autor, cujo pagamento de R\$ 2.362,50 é fato incontroverso. O nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte autora e o acidente automobilístico está provado pelos documentos anexados à exordio</p>	Secretaria	04/05/2021
24/02/2021 12:24:19	Conclusão	{Conclusão} Faço os autos conclusos.	Juiz	Não
24/02/2021 12:23:09	Certidão	Certifico que a parte requerida apresentou manifestação/impugnação ao laudo pericial.	Secretaria	Não
08/02/2021 10:01:49	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
25/01/2021 22:57:04	Ato Ordinatório	<p>{Ato Ordinatório}</p> <p>Disciplinado no Provimento nº 11/2005, art. 5º, inciso I, da CGJ/TJSE. INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial adunado aos autos, requerendo o que entender de direito.</p>	Secretaria	26/01/2021
11/01/2021 14:25:34	Juntada	Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
04/12/2020 11:55:56	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Disciplinado no Provimento nº 11/2005, art. 5º, inciso I, da CGJ/TJSE. Intime-se o perito judicial para informar se houve realização da perícia e, em caso positivo, encaminhar o respectivo laudo, no prazo de 10 (dez) dias.	Secretaria	Não
14/10/2020 12:40:00	Certidão	Certifico que o processo aguarda a realização da perícia judicial.	Secretaria	Não

Disque TJ/SE: **0800.079.0008**

Opção (4) **Consulta processual** – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) **Ouvidoria** – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Explicações sobre a Consulta Processual